

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2012, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a finalidade descrita na ementa.

A proposição é composta por cinco artigos. O primeiro cumpre o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º promove alterações nos arts. 11, 37 e 82 da Lei nº 10.233, de 2001. A modificação feita no inciso III do art. 11 é singela, porém significativa. Retira-se “interesses dos” do seu texto, e o princípio que deve reger o gerenciamento da infraestrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre previsto nesse dispositivo passa de proteção aos interesses dos usuários para proteção dos próprios usuários.

O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, estabelece obrigações mínimas do concessionário que devem estar estabelecidas no contrato de

concessão. A ele está sendo acrescido o inciso IV, para determinar a obrigação de construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, localizadas às margens da rodovia, preferencialmente nas imediações de posto de combustível, e separadas entre si por no máximo cento e cinquenta quilômetros, das quais façam parte instalações, áreas e serviços destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a alimentação, a obtenção de informações relacionadas à concessão, a comunicação telefônica e a estacionamento e reparação de veículos.

O art. 82 define as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Nele, a proposição modifica o inciso II, para incluir taxativamente entre essas atribuições a de estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução das estações de apoio.

O art. 3º do PLC exclui do âmbito de aplicação do novel inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, que obriga a construção e manutenção das estações de apoio, as concessões de rodovias vigentes na data de publicação da Lei.

O art. 4º determina que nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação da Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no acrescentado inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.

Por fim, o art. 5º define que a lei que resultar da aprovação da proposição vigorará a partir do sexagésimo dia posterior à data da publicação.

Nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno, o Projeto foi distribuído para apreciação por este colegiado e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Considerando que haverá manifestação terminativa de comissão temática – Comissão de Serviços de Infraestrutura –, optamos por não nos manifestar quanto ao mérito.

A matéria tratada no PLC é de competência da União, a teor dos arts. 21, XII, *e*, 22, XXVII e art. 175 da Carta Política.

A proposição não contém vícios de juridicidade e não se identifica óbice de natureza constitucional à continuidade da sua tramitação, que segue os ditames regimentais.

No tocante à técnica legislativa, cremos ser necessário alterar a ementa, de forma a melhor explicitar o objetivo da futura lei, em consonância com o que prevê o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse diapasão, considera-se constitucional, jurídico e regimental o Projeto de Lei sob análise.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, e, consequentemente, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos de transporte de carga ou de veículos de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator